SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001815-44.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Despejo - Despejo para Uso Próprio**Requerente: **Doryneider Octaviano Caruso Stabili**

Requerido: Angela Maria Marciano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DORYNEIDER OCTAVIANO CARUSO STABILI, qualificada na inicial, ajuizou ação de Despejo em face de Angela Maria Marciano, também já qualificada, alegando que locou à requerida, conforme contrato escrito acostado aos autos, o imóvel situado na Rua Geminiano Costa, 359, Centro, São Carlos, CEP 13560-641, para fins residenciais, mediante aluguel mensal, cujo contrato foi prorrogado automaticamente tornando-se locação por tempo indeterminado.

Ocorreu que a requerente é pessoa idosa, com problemas de saúde e atualmente mora num apartamento que não possui elevadores, o que tem prejudicado sua saúde, razão pela qual necessita do imóvel locado à requerida para uso próprio de moradia.

Pediu, então, a citação da ré para responder ao pedido de rescisão da locação, e, a final, a condenação do requerido a desocupar o imóvel, com fundamento no art. 47, *III*, da Lei nº 8.245/91, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A ré, regularmente citada, não ofereceu resposta, deixando-se à revelia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia do locatário, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessa os fatos alegados pela autora e esta leva à consequência do despejo, devendo desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei n.º 8.245/91.

Sucumbente, caberá ainda à requerente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO de Angela Maria Marciano, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de TRINTA (30) DIAS, nos termos do art. 63, *caput*, da Lei acima referida; e CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA